



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10183.004620/99-11
Recurso nº : 103-130355
Matéria : CSL – Ex(s): 1991
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.285

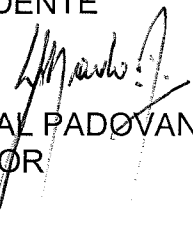
CSL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – RESTITUIÇÃO –
PRAZO – O prazo de contagem do direito de repetição do indébito
se inicia com a extinção do crédito tributário (CTN art. 168, I c/c art.
165) e se prolonga por mais cinco anos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A – BEMAT.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS
ALVES, IRINEU BIANCHI (Suplente convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE
LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 10183.004620/99-11
Acórdão nº : CSRF/01-05.285

Recurso nº : 103-130355
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A – BEMAT, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresenta recurso especial contra o Acórdão n. 103-21.083, de 06 de novembro de 2002, que está assim ementado (f. 105):

RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - O direito de pleitear restituição de pagamento indevido, ou a maior que o devido, decai no prazo de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário (CTN, arts. 168, I c/c art. 165, I).

Nos lançamentos por homologação, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário correspondente, cabendo à autoridade administrativa homologá-lo, expressa ou tacitamente, se considerado exato; ou efetuar lançamento suplementar, se apurada diferença a favor do Fisco (CTN, art. 150 e s/ § 1º).

O recolhimento a maior que o devido se apura na DIRPJ, contando-se o prazo quinquenal a partir da data de entrega da declaração.

Sustenta o recorrente a inoccorrência da decadência ou da prescrição do direito de restituir o tributário da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), tendo em conta os seguintes aspectos: (i) tratando-se de lançamento por homologação, o prazo para recuperar o indébito é de dez anos (cinco anos para homologação tácita do pagamento (+) cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição), e (ii) o pedido inicial da restituição foi interposto dentro do prazo de cinco anos da publicação da Resolução nº 11/95 do Senado Federal.



Processo nº : 10183.004620/99-11

Acórdão nº : CSRF/01-05.285

Submetido ao exame de admissibilidade, o recurso especial teve seguimento conforme despacho do Senhor Presidente da Terceira Câmara (156-8), que identificou dissenso jurisprudencial em relação ao Acórdão 102-44.322, que, no particular, está assim ementado: (f. 140):

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA. - INOCORRÊNCIA - 1. O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

2. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou "definitivamente extinto" (sic § 4º do art. 150 do CTN) após cinco anos da ocorrência do fato gerador ocorrido em maio de 1992, ou seja, extinguiu-se em maio de 1997. Assim, o dies ad quem para a restituição se daria tão somente em maio de 2002, cinco anos após a extinção do crédito tributário. Pelo que afasto a decadência decretada pela decisão recorrida.

Em contra-razões, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional se reportou ao acórdão recorrido, lembrando que não está em causa a restituição de tributo declarado inconstitucionalmente.

É o relatório.



Processo nº : 10183.004620/99-11
Acórdão nº : CSRF/01-05.285

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cabe esclarecer que o pedido de restituição/compensação refere-se ao período-base de 1990, exercício de 1991, não sendo aplicável, portanto, a hipótese da Resolução nº 11/95 do Senado Federal, que compreendia a exigência da CSL com base no lucro líquido de 31/12/88.

A questão diz respeito ao prazo de prescrição direito de o contribuinte pedir a restituição de tributos recolhidos a maior com base em antecipações e duodécimos, conforme se verifica da declaração do imposto de renda do ano-base de 1990, entregue em 23/07/1991.

Diz o § 4º do art. 150 do CTN que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em meio às discussões acerca do objeto de homologação, importante considerar a doutrina do Professor Sérgio Pinto Martins, *in Manual de Direito Tributário*, Editora Atlas, 2ª Edição, p. 179:

O objeto da homologação não é o pagamento, mas a apuração do montante devido. O sujeito passivo é que vai verificar o cálculo e proceder o recolhimento do imposto.

Processo nº : 10183.004620/99-11
Acórdão nº : CSRF/01-05.285

Em se tratando de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, o Código Tributário Nacional assegura ao contribuinte o direito de pleitear a restituição no prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Sem olvidar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o ato que define a extinção do crédito tributário, adoto o entendimento no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento do tributo e não somente após o decurso do prazo de homologação deste pagamento, sendo contado o prazo de 05 anos a partir do pagamento indevido do tributo.

Corroborando este entendimento, a recém Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que em seu art. 3º estabelece:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

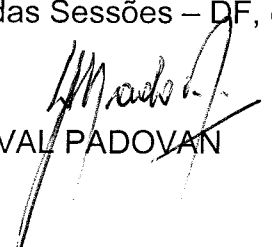
Entretanto, nestes autos, como bem observou a decisão recorrida, o prazo de cinco anos para restituição deve ser contado a partir da data de entrega da declaração do IRPJ do exercício de 1991, entregue em 23/07/91, visto que somente nesta data restou caracterizado o direito creditório oponível contra a Fazenda Pública.

Com efeito, somando-se cinco anos a partir de 23/07/91, o prazo fatal para pedir a restituição ocorreu em 23/07/96, devendo-se considerar, portanto, fora de prazo o pedido apresentado em 30/09/99.

A decisão recorrida, pelos seus doutos fundamentos não merece reforma.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A – BEMAT.

Sala das Sessões – DF, em 20 de setembro de 2005.


DORIVAL PADOVAN

